



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE MENDES

DELIBERAÇÃO Nº 76/68 DE 9 DE agosto DE 1968.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES decreta e eu sanciono a seguinte Deliberação:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a implantar o Plano de Industrialização Municipal, à base de incentivos diversos aos futuros industriais.

Artigo 2º - Esses incentivos deverão ser de duas naturezas, conforme discriminação.

Parágrafo 1º - Incentivos fiscais constantes de isenção total de impostos e taxas municipais vigentes ou outros que venham a ser criados, no período dos próximos 10 (dez) anos.

Parágrafos 2º - Incentivos outros a saber:

a) doação de áreas de terra, cada uma com 360ms<sup>2</sup>, no máximo, às pequenas indústrias.

b) terraplanagem ou obras diversas até o valor de NCR\$ 2.000,00 nas áreas adquiridas pelas indústrias maiores.

Artigo 3º - Os interessados neste Plano, terão um prazo máximo de 3 (três) meses após sua inscrição na Prefeitura, para iniciar a construção de suas fábricas.

Parágrafo 1º - A construção não deve ser paralisada.

Parágrafo 2º - O início de funcionamento das fábricas nas áreas doadas deverá ser no máximo até seis meses da data de início da construção.

Parágrafo 3º - Nas indústrias maiores, que necessitam áreas superiores a 360ms<sup>2</sup>, o prazo acima passa a ser de 1 (um) ano.

Artigo 4º - A não obediência às determinações do artigo anterior implicará:

a) perda do terreno doado que será re-incorporado ao patrimônio municipal, inclusive as benfeitorias que nele tenham sido feitas.

b) ressarcimento à Municipalidade das despesas efetuadas com terraplanagem ou obras diversas.

Parágrafo 1º - No caso do item a) o terreno poderá ser cedido a novo interessado.

(continua)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE MENDES

(continuação)

Artigo 5º - Para a concretização deste Plano será de 15 (quinze) o número máximo de lotes doados à pequenas indústrias e de 15 (quinze) o número máximo de atendimentos às indústrias maiores.

Artigo 6º - As indústrias que se estabelecerem no Município e que se beneficiarem com as isenções da presente lei, deverão manter pelo menos 2/3 (dois terços) de mão de obra local.

Artigo 7º - Os terrenos doados dentro do Plano de Industrialização previsto nesta lei, somente poderão ser alienados durante o prazo de isenção, mediante autorização expressa da Municipalidade, obedecendo, a qualquer título, a finalidade da doação.

Artigo 8º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Mendes, em 9 de agosto de 1968; 16º da Emancipação.

*Quadratura*